



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502149-36.2023.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RAFAEL SIMOES DE MELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1502149-36.2023.8.26.0535

Juízo de origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos - SP

Apelante: Rafael Simões de Mello

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Voto nº 21.919

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Rafael Simões de Mello foi condenado por opor-se à execução de ato legal mediante violência e ofender a integridade corporal de um policial militar, causando lesões leves. A condenação foi baseada em provas materiais e testemunhais, incluindo boletim de ocorrência, laudo de lesão corporal e depoimentos de policiais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) insuficiência de provas para a condenação e (ii) aplicação do princípio da consunção entre os delitos de resistência e lesão corporal.

III. Razões de decidir

3. A sentença analisou todas as provas e questões controvertidas, confirmando a procedência da ação penal pública.

4. As ações de resistência e lesão corporal são autônomas e não se aplicam ao princípio da consunção, pois cada crime tutela bem jurídico diferente.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por resistência e lesão corporal foi mantida devido à prova inequívoca dos autos. 2. O princípio da consunção não se aplica, pois as ações são autônomas."

Legislação citada: Código Penal, arts. 329, § 2º, 129, § 12, 69, 61, inciso I, 33, caput, e § 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 219/222, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Rafael Simões de Mello** como incurso nas penas dos artigos 329, § 2º, e 129, § 12, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de detenção.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, requer a aplicação do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

consunção e o abrandamento do regime prisional (fls. 246/251).

O recurso foi recebido (fl. 235) e regularmente contrariado (fls. 256/259).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 269/272).

É o relatório.

O recurso não procede.

Na hipótese em apreço, a respeitável sentença impugnada analisou todas as questões controvertidas, bem como as provas produzidas nos autos, alcançando a irrepreensível e corretamente fundamentada conclusão de procedência da ação penal pública, que se ratifica nesta oportunidade.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Rafael Simões de Mello**, no dia 19 de julho de 2023, por volta de 10h25, na Rodovia Ayrton Senna nº 24, em Cumbica, na cidade e Comarca de Guarulhos/SP, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, e ofendeu a integridade corporal do policial militar Bruno Souza Lima, causando-lhe lesões de natureza leve.

A materialidade dos delitos está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 25/28, termo de representação de fl. 11, laudo de lesão corporal de fls. 64/65, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu negou a autoria dos delitos, afirmando que havia feito uso de maconha, assumiu a direção do veículo e entrou em uma rua, porém não sabia se estava na contramão. Em seguida, policiais lhe deram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ordem de parada, sinais sonoros e luminosos. Todavia, não parou o veículo, "deu uma aceleradinha" [sic] e capotou o veículo. Argumentou que desembarcou do carro e não resistiu, tampouco agrediu qualquer um dos policiais (cf. interrogatório de fl. 06).

Em juízo, voltou a negar a autoria dos delitos, asseverando que, após o capotamento do automóvel, saiu do carro e se deitou no chão, conforme os policiais haviam determinado. Aduziu, por fim, que não agrediu nenhum dos agentes públicos (cf. audiovisual a fl. 218).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a sua responsabilidade pelos delitos que lhe foram irrogados na denúncia e pelos quais foi condenado.

Realmente, a vítima Bruno Souza Lima, na esteira de seu relato prestado na delegacia, disse em juízo que estava em patrulhamento, juntamente com o policial Rafael Nunes, quando avistou o veículo conduzido pelo acusado entrando na contramão da via. Relatou, ainda, que foram emitidos sinais sonoros e luminosos, com ordem de parada, a qual não foi obedecida, pois o condutor, que trafegava em alta velocidade, fugiu e capotou durante uma manobra. Narrou que o acusado desembarcou do veículo, estava com os olhos avermelhados, extremamente agressivo, alterado e irritado, e com a capacidade psicomotora alterada. Disse que solicitou que o acusado se deitasse no chão para realizar a abordagem, mas ele não obedeceu a ordem, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo. Esclareceu, também, que, durante a contenção, o acusado o agrediu, provocando as lesões em seu antebraço esquerdo (cf. fl. 09 e audiovisual a fl. 218).

Já o outro policial militar Rafael Ferreira Nunes disse que viu o veículo conduzido pelo acusado entrando na contramão da via. Confirmou que foram emitidos sinais sonoros e luminosos, com ordem de parada, que não foi obedecida. Afirmou que o condutor, que trafegava em alta velocidade, fez uma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

manobra que ocasionou o capotamento do automóvel. Narrou, também, que o acusado desembarcou do veículo e tentou fugir, sendo impedido, mas ele reagiu, agredindo o policial Bruno, que sofreu lesões no braço (cf. fl. 12 e audiovisual a fl. 218).

Percebe-se, assim, que a prova oral amealhada aos autos apurou, de maneira inequívoca, que o apelante realmente praticou o crime de resistência que lhe foi irrogado na denúncia, na medida em que a prova dos autos é inconteste, pois o apelante efetivamente opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra o funcionário público competente para executá-lo; no caso, o mesmo policial Bruno Souza Lima, agredindo-o, inclusive, provocando-lhe lesões de natureza leve (cf. laudo de fls. 64/65), configurando, ainda, o delito de lesão corporal.

Frise-se que a resistência se caracteriza no instante em que há oposição do agente ao ato legal mediante violência ou ameaça contra funcionário público, que é o caso dos autos, conforme se depreende da prova produzida.

Sobre o tema ensina Guilherme de Souza Nucci: **"Resistência ativa (*vis corporalis* ou *vis compulsiva*) e resistência passiva (*vis civilis*): a ativa consiste justamente no emprego de violência ou ameaça contra o funcionário, servindo para configurar o crime; a passiva é a oposição sem ataque ou agressão por parte da pessoa, que se pode dar de variadas maneiras: fazendo 'corpo mole' para não ser preso e obrigando os policiais a carregá-lo para a viatura; não se deixar algemar, escondendo as mãos; buscar retirar o carro da garagem antes de ser penhorado; sair correndo após a voz de prisão ou ordem de parada, entre outros. É o que HUNGRIA chama de 'atitude ghândica' [...]"** (in Código Penal Comentado, 16ª ed., São Paulo, Editora Forense, 2016, p. 1.426).

Insta consignar, por oportuno, que não há qualquer razão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para desacreditar das palavras dos policiais, pois eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu, que nada alegou contra eles.

Não há ainda que se falar em aplicação do princípio da consunção entre os delitos pelos quais restou condenado. Trata-se de ações autônomas, que poderiam ter se encerrado nelas mesmas. Ou seja, a resistência não foi meio necessário para a lesão corporal, como quer fazer crer a defesa, além de cada crime tutelar bens jurídicos distintos.

Ao perceber a presença policial no local, o réu, assim que lhe foi dada voz de prisão, ofereceu resistência e lesionou um dos agentes públicos, ressaltando-se, ademais, que as penas do crime de resistência são aplicadas sem prejuízo das correspondentes à violência (cf. artigo 329, § 2º, do Código Penal).

Da leitura dos fatos, verifica-se que uma ação não constituiu meio para que a outra também ocorresse; logo, realmente inviável a aplicação do princípio da consunção.

No mais, considerando que os fundamentos da sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação do réu pelos crimes previstos nos artigos 329, § 2º, e 129, § 12, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

As penas foram aplicadas corretamente.

As bases elevadas, na fração de 1/6 (um sexto), em razão do mau antecedente (cf. certidão de fls. 181/184 – Processo nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

0058546-68.2018.8.26.0050); e, já na etapa intermediária, pela reincidência do réu (cf. certidão de fls. 181/184 – Processo nº 1501156-46.2020.8.26.0228, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), majoradas em mais 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, para o delito de resistência, e 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, para o crime de lesão corporal.

Na derradeira fase, a pena do delito de lesão corporal foi elevada, na fração mínima de 1/3 (um terço), por ter sido esse crime praticado contra policial no exercício da função (§ 12, do artigo 129), resultando em 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Finalmente, pela regra do concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal), as reprimendas foram corretamente somadas, alcançando uma pena final para o réu de **08 (oito) meses e 03 (três) dias de detenção**, à míngua de mais modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime prisional **semiaberto**, estabelecido para o réu na origem, a meu ver, igualmente merece ser preservado, visto que ele possui mau antecedente e é reincidente, como já visto, a denotar maior periculosidade, já que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, *caput*, e §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator